

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021
(Redação Final)

Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna, MG, (IMP)

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município fica estabelecida em 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único. Os aposentados e pensionistas somente contribuirão com a alíquota prevista no caput deste artigo sobre os valores que excederem a três salários-mínimos nacionais.

Art. 2º A contribuição do Município, referente aos seus servidores, é obrigatória e corresponderá a 18,30% (dezoito e trinta por cento).

Art. 3º. O Município de Itaúna será o único responsável pela composição da receita do Instituto Municipal de Previdência relativa às diferenças recolhidas em percentuais menores que a alíquota fixada, nos termos desta Lei.

Art. 4º. Fica determinado ao Município de Itaúna que proceda com a restituição, com juros e correção monetária no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor dos servidores públicos, dos valores das contribuições previdenciárias retidos em percentuais acima da alíquota fixada nos termos desta Lei.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, sendo que até essa data permanecem inalteradas as alíquotas previstas em leis municipais anteriores.

Itaúna-MG, 08 de setembro de 2021

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Heli de Souza Maia
Diretor-Geral do IMP

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021
(Texto original)

Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna, MG, (IMP)

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município fica estabelecida em 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único: Para os aposentados e pensionistas aplicam-se as alíquotas de acordo com o caput, ficando isento do desconto aqueles que percebam proventos iguais ou inferiores a três salários-mínimos nacional.

Art. 2º A contribuição do Município, referente aos seus servidores, é obrigatória e corresponderá a 18,30% (dezoito e trinta por cento).

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, sendo que até essa data permanecem inalteradas as alíquotas previstas em leis municipais anteriores.

Itaúna-MG, 08 de setembro de 2021

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Heli de Souza Maia
Diretor-Geral do IMP

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

A presente alteração de alíquotas está fundamentada na recomendação¹ exarada pelo CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, do Ministério do Trabalho e Previdência e publicada no Diário Oficial da União.

Nessa recomendação estão os seguintes considerandos:

Considerando que a EC nº 103, de 2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu que a alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam deficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União, não sendo considerada como ausência de deficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

Considerando que, com a promulgação da EC nº 103, de 2019, em especial as alterações promovidas nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 9º da referida Emenda, o ente que possui RPPS deverá instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021;

Considerando que o não cumprimento das determinações constitucionais previstas na EC nº 103, de 2019, poderá sujeitar o ente federativo à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização;

Considerando que, com a promulgação da EC 103, de 2019, a legislação de cada ente federativo poderá estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte para o seu RPPS;

Considerando que o ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º dessa Emenda;

Considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, a organização dos RPPS deve estar baseada em normas de atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e que, conforme o inciso I desse artigo, devem ser realizadas avaliações atuariais para a revisão do plano de custeio e benefícios, sujeitando-se o ente federativo, em caso de seu descumprimento, à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização; e (grifo nosso)

1 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/recomendacao-cnrpps/mtp-n-2-de-19-de-agosto-de-2021-340728702>

Considerando que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário.

Por fim, o mesmo documento orienta e recomenda:

1 – Orientar os entes federativos quanto à necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.

2 – Recomendar aos entes federativos que adotem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Depreende-se da mera interpretação gramatical e literal do documento oficial supracitado e transscrito que não cabe ao Gestor do RPPS local e do Chefe do Poder Executivo buscar caminho distinto da recomendação. Mister se faz destacar que mesmo tratando de “recomendação” fica explícito que caso não se acate o seu inteiro teor as penalidades já estão previstas, tanto para gestores como para o Município.

Destacam-se como penalidades a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária e sem esse não há transferência voluntária de recursos da União para Itaúna e exemplificando de maneira muito simples, temos o caso de algum dos nobres edis conseguir junto a parlamentares federais emendas que não chegariam a Itaúna em decorrência da ausência do citado documento.

Por outro lado é importante destacar que alíquota uniforme de 14% também não é ato discricionário do Administrador mas é norma cogente e expressa na Emenda Constitucional 103.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei Complementar analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 08 de setembro de 2021

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 421/2021 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 08/2021

Itaúna, 08 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 que “*Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna, MG, (IMP).*” para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 07/2021

Modifica o Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021

Parágrafo único do Art. 1º: Fica modificado parágrafo único: *os aposentados e pensionistas somente contribuirão com a alíquota prevista no caput deste artigo sobre os valores que excederem a três salários-mínimos nacional.*

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa dar maior segurança ao servidor e esclarecer que o valor da alíquota incidirá no valor superior aos três salários e não no valor total recebido.

Itaúna, 20 de setembro de 2021.

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador

Emenda Aditiva de Plenário Ao Projeto de Lei Complementar 07/2021

O vereador abaixo assinado vem propor a **inclusão**, no texto do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, de autoria do Executivo, nesta Casa registrado como 07/2021, que “Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna, MG, (IMP)”, dos **Artigos 3º e 4º**, com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Município de Itaúna será o único responsável pela composição da receita do Instituto Municipal de Previdência relativa às diferenças recolhidas em percentuais menores que a alíquota fixada, nos termos desta Lei.

Art. 4º. Fica determinado ao Município de Itaúna que proceda com a restituição, com juros e correção monetária no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor dos servidores públicos, dos valores das contribuições previdenciárias retidos em percentuais acima da alíquota fixada nos termos desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Os servidores PÚblicos Municipais que tiveram desconto da contribuição previdenciária em alíquota inferior a 14% nos últimos 05 anos, não podem sofrer a sanção do equívoco do Poder PÚblico e também, ao contrário, os descontos acima da alíquota superior a 14% caracteriza contribuição indevida ao Poder PÚblico em detrimento dos servidores PÚblicos Municipais.

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Comissão de Constituição e Justiça

Câmara Municipal de Itaúna – MG

Parecer

à Emenda de Plenário apostila ao Projeto de Lei Complementar 07/2021

O vereador abaixo assinado, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Itaúna, avoca a função de relator para análise da Emenda de Plenário apresentada pelo vereador Antônio de Miranda Silva ao Projeto de Lei Complementar 07/2021, de autoria do Prefeito, que “Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna, MG, (IMP)”.

Relatório

A presente Emenda de Plenário propõe a inserção de dois novos artigos (3º e 4º) ao texto do Projeto de Lei Complementar 07/2021; por estarem os referidos artigos redigidos em conformidade com a técnica legislativa e por não apresentarem vício de constitucionalidade, sou pela apreciação da Emenda pelo Plenário da Casa.

Itaúna, 05 de outubro de 2021

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente / Relator

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do relator:

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior Joselito Gonçalves Moraes
Membro *Membro*

Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Itaúna – MG

Parecer

à Emenda de Plenário apostila ao Projeto de Lei Complementar 07/2021

O vereador abaixo assinado, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itaúna, avoca a função de relator para análise da Emenda de Plenário apresentada pelo vereador Antônio de Miranda Silva ao Projeto de Lei Complementar 07/2021, de autoria do Prefeito, que “Estabelece alíquotas de contribuição ao Instituto Municipal dos Servidores Públicos de Itaúna, MG, (IMP)”.

Relatório

A Emenda de Plenário propõe a criação de dois artigos (3º e 4º) no texto do Projeto de Lei Complementar 07/2021.

O Artigo 3º desobriga os servidores de contribuir para a composição da receita do Instituto Municipal de Previdência relativa às diferenças recolhidas em percentuais menores que a alíquota fixada; já o Artigo 4º garante aos servidores a restituição dos valores das contribuições previdenciárias retidos em percentuais acima da alíquota fixada.

Sou pela apreciação da presente emenda pelo Plenário desta Casa de Leis.

Itaúna, 05 de outubro de 2021

Lacimar Cezário da Silva
Presidente / Relator

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do relator:

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro

Joselito Gonçalves Morais

Membro